



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000750826**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002723-20.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISMAR DO NASCIMENTO, é apelado PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO Nº. 25474

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1002723-20.2017.8.26.0053

APELANTE: FRANCISMAR DO NASCIMENTO

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Policial civil – Auxiliar de Papiloscopista Policial (1ª Classe) - Pedido de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e direito à paridade remuneratória – Cabimento – Servidor policial que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial – Invocação da norma do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 51/85 – Superveniência da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 (artigo 3º) - Segurança concedida – Modificação da sentença.
2. Recurso provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 141/149, cujo relatório se adota, que *denegou a segurança rogada*.

O *impetrante apelou* (fls. 151/174), alegando, em síntese, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 20/98 têm direito à integralidade e paridade remuneratória. A atividade policial é classificada como perigosa e insalubre, de modo que são previstos requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria. As EC's 41/03 e 47/05 não se aplicam aos casos ressalvados no artigo 40 da Constituição Federal. À aposentadoria especial são aplicados os requisitos e critérios das Leis Complementares Federais nºs. 51/85 e 144/14. Ingressou no serviço público antes das EC's 20/98 e 41/03. A Lei nº. 10.887/04 é inaplicável no cálculo da aposentadoria especial. A ordem deve ser concedida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Houve resposta (fls. 214/226).

**É o relatório.**

O recurso merece provimento.

Inicialmente, rechaça-se a prejudicial argüida pela SPPREV em resposta (fls. 214/226). A pretensão mandamental em tela não se volta contra lei em tese, mas contra a prática concreta de ato administrativo que atinge diretamente o direito individual líquido e certo de servidor estadual, já que a autoridade ora impetrada não reconhece a presença dos pressupostos legais e constitucionais para que o impetrante passe para a inatividade, com integralidade e paridade remuneratória. Tal senão, aliás, emerge da própria postura hostil da autoridade acionada para reconhecer o direito material do impetrante que se busca tutelar nesta via heróica. Não há razão, assim, para que o mérito da pretensão não seja conhecido, extinguindo-se o processo.

Ao tema de fundo.

O *Mandado de Injunção nº. 755-01*, proferido nos termos da *ADI 3.817, da lavra do E. Supremo Tribunal Federal*, já havia declarado que a aposentadoria especial do servidor público policial é regulamentada pela Lei Complementar Federal nº. 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada.

Salienta-se que tal entendimento vem sendo reiterado em diversos outros julgamentos do *C. Pretório Excelso (RE 567.110-AC, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 11.04.2011; AI 820.495-AgR)* e também foi adotado pelo *E. Órgão Especial* deste *C. Tribunal de Justiça (Mandado de Injunção nº.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**0521674-31.2010.8.26.0000, Relator José Santana, j. em 16/03/11).** A propósito, a Lei Complementar nº. 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 144/14, assim estabelece, *in verbis*:

***Artigo 1º - O servidor público policial será aposentado:***

(...)

***II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:***

***(a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;***

***(b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.***

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 dispõe acerca da aposentadoria voluntária dos policiais civis. No entanto, nada estabelece sobre a integralidade ou a proporcionalidade de proventos. Apenas e tão-somente informa os requisitos a serem observados:

***Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:***

***I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*mulher;*

*II - trinta anos de contribuição previdenciária;*

*III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante ingressou no serviço público em 05/92, muito antes das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e n.º 41/03, contando, em 12/13, com mais de trinta (30) anos de contribuição, sendo mais de vinte (20) anos de serviço estritamente policial (fls. 37/38). Logo, os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 51/85 foram preenchidos e o servidor adquiriu o direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos.

Ressalte-se que as chamadas regras de transição constantes dos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da Lei Complementar nº. 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns e não à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, como no caso em questão.

Demais disso, como o impetrante ingressou no serviço público



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

antes da promulgação da citada EC 41/03, o requisito etário mínimo (55 anos) é dispensável (artigo 3º da Lei Complementar nº. 1.062/08).

Ora, como já esclarecido, a Lei Complementar nº. 1.062/08 dispõe apenas sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária dos policiais civis, em consequência do exercício de atividades de risco, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e de forma alguma dispõe sobre a integralidade ou proporcionalidade dos proventos, matéria que se encontra regulamentada na Lei Complementar Federal nº. 51/85, a qual (repeita-se) foi recepcionada pela Constituição Federal e deve ser aplicada.

Saliente-se, ademais, que o benefício da paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, é garantido aos servidores que tiverem ingressado no serviço público anteriormente a sua publicação, situação em que se enquadra o impetrante.

Caso idêntico desta relatoria foi julgado por esta **C. Câmara**, com a participação dos **eminentes Desembargadores Burza Neto (revisor)** e **J. M. Ribeiro de Paula (terceiro juiz)**. Segue a ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Policial civil – Pedido de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade – Impetrante que possui mais de trinta anos de tempo de serviço, com mais de vinte anos de atividade estritamente policial – Invocação da norma do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 51/85 – Lei recepcionada pela Constituição Federal – Entendimento firmado pelo STF – Também foram preenchidos os requisitos disciplinados pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 – Ingresso no serviço público antes da publicação da EC nº. 41/03 – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(AC 0048290-67.2012.8.26.0053 – j. em 09/04/14).

Ainda nesse sentido: (1) **AC 1006746-14.2014.8.26.0053 - 6ª Câmara de Direito Público – Relator: Sidney Romano dos Reis - j. 18.04.2016;** (2) **AC 1001236-83.2015.8.26.0053 - 13ª Câmara de Direito Público – Relator: Spoladore Dominguez - j. 13.04.2016;** (3) **AC 1022268-47.2015.8.26.0053 - 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Coimbra Schmidt - j. 11.04.2016;** (4) **AC 1033078-81.2015.8.26.0053 - 13ª Câmara de Direito Público – Relator: Souza Meirelles - j. 06.04.2016;** (5) **AC 1011894-49.2014.8.26.0071 - 8ª Câmara de Direito Público - Cristina Cotrofe - j. 30.03.2016.**

Esta *E. Câmara* não discrepa desse entendimento: (1) **AC 1035417-76.2016.8.26.0053 – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – julgado em 15/05/17;** (2) **AC 1041911-54.2016.8.26.0053 – Relator: Souza Meirelles – j. 03/05/17;** (3) **AC 1033135-65.2016.8.26.0053 – Relator: Edson Ferreira – j. 03/05/17;** (4) **AC 1013577-10.2016.8.26.0053 – Relator: Osvaldo de Oliveira – j. 03/05/17;** (5) **AC 1014174-76.2016.8.26.0053 – Relatora: Isabel Cogan – j. 03/05/17;** (6) **AC 1033992-48.2015.8.26.0053 – Relator: Venício Salles – j. 12/03/17.**

Assim, respeitado o convencimento da MM. Juíza de Direito *a quo*, reforma-se a sentença (fls. 141/149) para ***conceder-se a segurança*** e reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (fls. 40), com proventos integrais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria) e paridade remuneratória com os servidores da ativa, sem aplicação da média salarial da Lei nº. 10.887/04. Custas *ex lege*, sendo incabíveis honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 25 da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por fim, ficam as partes previamente notificadas de que, em caso de eventual oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento correspondentes ocorrerão por meio virtual.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

..